



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

De: Almojarifado Central – Karina Gil dos Santos
Para: Setor de Compras – A/C Alberto Rodrigo de Oliveira

Conforme solicitação em fl. 1176, foi verificado que a Empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, cotou o item 53, SONDA FOLLEY n. 08 2 VIAS da marca BIOBASE inexistente para este item; solicitando a troca de marca para ADVANTIVE.

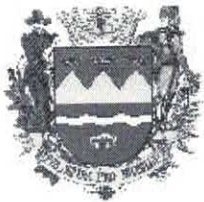
Conforme solicitação, a marca ADVANTIVE atende ao descritivo do item solicitado.

Quanto a empresa **Fabricio de Ramos e Cia Ltda**, os itens cotados 19 e 83, a marca LABOR IMPORT, fabrica o item DISPOSITIVO INTRAVENOSO 18G COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (que atende ao descritivo solicitado) e SEM DISPOSITIVO SEGURANÇA (no qual foi verificado e oferece um valor inferior, devido a falta do dispositivo de segurança; porem, não atende ao descritivo solicitado).

Atenciosamente,



Karina Gil dos Santos



Taubaté, Vinte e Seis de Setembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 262/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta as empresas CIRÚRGICA UNIÃO LTDA e FABRICIO DE RAMOS E CIA LTDA, interpuseram recurso solicitando a correção da marca ofertada e a desclassificação de itens. Ocorre que a empresa CIRÚRGICA UNIÃO colocou em sua proposta a marca "BIOBASE" para o item 53 e em seu recurso defende que isso se deu por erro na digitação da marca e que o correto seria "ADVANTIVE", pois a marca cotada não fabrica tal item. Conforme parecer técnico da Unidade Requisitante, ficou comprovado o erro na marca, a qual deve ser substituída por "ADVANTIVE".

Quanto à empresa FABRICIO DE RAMOS, esta alega que ofertou preço inexequível para os itens 19 e 83 – Dispositivo Intravenoso 18 g, pois defende que não se atentou ao descritivo dos itens no que se refere ao Sistema de Segurança. A unidade requisitante informa que a marca "Labor Import" possui dois modelos para o item em questão, uma versão com o Sistema de Segurança e outra sem, e por isso não é possível identificar de forma clara qual dos modelos foi cotado pela empresa. Em uma análise sobre o valor ofertado, verifica-se que a empresa venceu os itens supra por R\$ 0,66 (Sessenta e Seis Centavos) e que a segunda empresa com a melhor oferta apresentou o valor de R\$ 1,88 (Um Real e Oitenta e Oito Centavos), valor cerca de 185% superior ao ofertado pela vencedora, acrescento que o menor valor entre as pesquisas realizadas pela unidade requisitante foi R\$ 2,81 (Dois Reais e Oitenta e Um Centavos).

Dessa forma, acompanhamos o parecer da unidade requisitante pela desclassificação do item da empresa Fabricio de Ramos e Cia Ltda e pela correção da marca do item 53 da empresa Cirúrgica União.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento dos recursos, por tempestivos e formalmente corretos, de modo a corrigir a marca do item 53 da empresa Cirúrgica União e Desclassificar os itens 19 e 83 da empresa Fabricio de Ramos, passando-os para a segunda empresa com a melhor proposta.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Gestor da Área de Licitações



1179
e

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.446/2.018

Pregão n. 262/2.018.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa

Recorrentes:

- 1) CIRÚRGICA UNIÃO LTDA e
- 2) FABRICIO DE RAMOS E CIA LTDA.

Cuidam-se de recursos administrativos de fls. 1170/1174 e 1175, interpostos pelas empresas supramencionadas nos dias 05 e 06.09.2.018, respectivamente.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, verifica-se que a Empresa **FABRICIO DE RAMOS E CIA LTDA** manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 1165/1166 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por tempestivo seu recurso, o que garante o seu recebimento.

Já em relação à empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, consoante se observa da ata da sessão supracitada, verifica-se que a mesma se calou no momento oportuno para manifestação de recurso, operando-se portanto, nos termos do artigo 4^o, inciso XX, da Lei Federal n. 10.520/2.002, a decadência de seu direito nesse sentido.

Entretanto, conquanto intempestivo, OPINA-SE pelo seu recebimento com fulcro no Princípio da Autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

1) **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

Em síntese, percebe-se que a pretensão da Empresa é pela alteração da marca ofertada para o item 53 - SONDA FOLLEY N. 08 2 VIAS, pois, seegundo ale-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

ga, houve equívoco na formulação da proposta ao indicar uma Marca que não fabrica referido item solicitado no certame.

Neste rumo, acostou cópia da Resolução RDC nº 15, de 28 de março de 2.014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada do diário oficial da União, bem como consulta junto ao sítio eletrônico da referida agência reguladora, ratificando as alegações já mencionadas.

No entanto, sem embargos às bens lançadas razões recursais supradescritas, anota-se que o Edital é claro quanto à indicação de marca, validade e ao momento de retirada das propostas apresentadas:

3.1 - A proposta deverá ser processada preferencialmente por meios mecânicos /eletrônicos ou através do programa "RESPOSTA ELETRÔNICA", em papel que identifique (razão social, endereço completo, números de telefone e de fac-símile, e-mail, e CNPJ, no mínimo) a licitante e este certame, redigida de forma clara, em língua portuguesa, ressaltando-se as expressões técnicas de uso corrente, com apresentação nítida, sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou observações feitas à margem, constando da proposta todos os subitens abaixo, devendo estar datada e assinada na última folha, por quem de direito, e rubricada nas demais, em uma só via, encaminhada em um único envelope, indevassavelmente fechado, informando na parte externa:

(...)

3.1.3 - A indicação da marca, vedada a utilização da palavra 'similar' ou de duas ou mais alternativas de marca dos materiais ofertados.

(...)

3.1.5 - A proposta será considerada válida por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data limite para apresentação do envelope contendo-a.

(...)

3.4 - A empresa licitante somente poderá retirar sua proposta, mediante requerimento escrito ao Pregoeiro, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Assim, a toda evidência, ultrapassada a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes, não lhes cabe mais retirá-las ou reformá-las, alterando-se características até então ofertadas.



1180
R

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ademais, a argumentação apresentada pela primeira recorrente é insuficiente a comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, eventualmente justificadores da alteração almejada.

É importante frisar que o procedimento licitatório possui natureza formal, tanto em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quanto por influência do Princípio da Isonomia.

De sorte que, eventual tratamento desigual entre os licitantes afrontaria a essência do procedimento criado pela lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade em referência, além de ferir também o Princípio Constitucional da Legalidade, diante o qual a Administração Pública se encontra vinculada.

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Nesse mesmo sentido, cita-se Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Desta sorte, a despeito das argumentações lançadas pela recorrente Cirúrgica União Ltda, estas não merecem prosperar.

2) FABRICIO DE RAMOS E CIA LTDA.

No segundo recurso, pleiteia a recorrente, em síntese, o conhecimento e consequente provimento do seu recurso, sob a alegação de erro material na formu-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

lação da proposta, referente aos itens 19 e 83, já que o valor ofertado era para produto diverso do licitado (fl.1175).

Em síntese, esclarece que houve equívoco na formulação da proposta, o que acabou por a tornar inexecutável, uma vez que cotou dispositivo intravenoso sem aparato de segurança, produto este que não atendia as exigências do edital.

Vejamos:

Item 0019 Dispositivo intravenoso 18 g

Periférico, descartável, estéril, em poliuretano, radiopaco, flexível, transparente, com ponta fina firmemente fixada ao conector rígido, tipo luer lock, translúcido, compatível com código de cores agulha em aço inox, siliconizada, nivelada e polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado afiado, com sistema de segurança da agulha após punção e sem risco de resíduos biológicos, câmara de refluxo com tampa provida de filtro. Embalado individualmente. Deve estar em conformidade com NR 32 de 1005 do Ministério do Trabalho. (fls.85/86)

Item 0083 Dispositivo intravenoso 18 g

Periférico, descartável, estéril, em poliuretano, radiopaco, flexível, transparente, com ponta fina firmemente fixada ao conector rígido, tipo luer lock, translúcido, compatível com código de cores agulha em aço inox, siliconizada, nivelada e polida, cilíndrica, reta, oca, bisel trifacetado afiado, com sistema de segurança da agulha após punção e sem risco de resíduos biológicos, câmara de refluxo com tampa provida de filtro. Embalado individualmente. Deve estar em conformidade com NR 32 de 1005 do Ministério do Trabalho. (fls.99/100)

Pois bem, segundo prescreve a lei 8.666/93, não serão admitidas propostas que apresentem preços irrisórios:

Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

§ 3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitá-*



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

rios simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

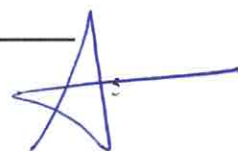
Conquanto não se discuta que o procedimento licitatório pretenda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, também é certo que esta vantagem não deve advir de valores a custo zero, simbólicos ou irrisórios.

Para resolução do caso concreto, particularmente, filio-me à tese mais moderna do Tribunal de Contas da União, que indica ao Órgão Público proceder a desclassificação da proposta que **claramente** seja inexequível, considerando-se o valor de referência, o que deve ser feito em momento anterior à etapa de lances. Segue trecho do voto do Ministro-relator

20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retirada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões).

21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal.

22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se efetivar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestante inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

(TCU. Acórdão 2437/2016 - Plenário.)

Vale rememorar que a Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

Art. 4º. (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Os decretos 3.555/00 e 5.450/05, que regulamentaram a matéria em âmbito federal, assim dispõem, respectivamente:

Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

(...)

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

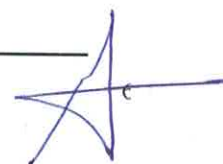
Art. 22.

(...)

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

(...)

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.





118

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, a legislação definiu que, antes da fase de lances, o pregoeiro deve avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital, de forma a garantir a exequibilidade da proposta mais bem classificada.

Logo, parece-nos acertado que ocorra a desclassificação das propostas irrisórias antes de iniciar a fase de lances para, assim, garantir a competitividade entre os remanescentes.

No caso em exame, tem-se que o preço médio apurado na fase interna do procedimento foi de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), ao passo que a proposta da recorrente indicou R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos) para os mesmos itens, ou seja, 23,48% do valor de mercado.

Neste contexto, ainda, verifica-se que a segunda proposta mais bem classificada para os mesmos itens igualmente se distanciou dos valores ofertados pela recorrente, porquanto se registrou R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos).

Marçal Justen Filho¹, ao analisar o tema, ensina-nos:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

Ao que nos parece, portanto, o preço oferecido pela Empresa Fabrício de Ramos e Cia Ltda, para os itens 19 e 83, possui contornos de irrisório, o qual deve ser reconhecido de forma a evitar que o procedimento se torne inútil.

3) DAS CONCLUSÕES

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 754.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Diante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO dos recursos de fls. 1170/1174 e 1175, e no mérito, acompanhando em parte a manifestação técnica da Unidade às fls. 1177:

a) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela licitante **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, pelas razões já expostas, restando imperiosa sua desclassificação em razão do item 53, devendo neste quesito os autos retornarem ao Pregoeiro para a adoção das demais providências no âmbito de sua alçada.

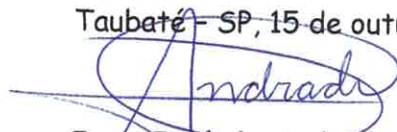
b) pelo **ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela licitante **FABRICIO DE RAMOS E CIA LTDA**, de forma a reconhecer o caráter irrisório do preço ofertado para os itens 19 e 83, desclassificando-a em face dos mesmos.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

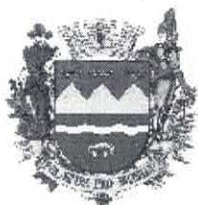
É o parecer.

Taubaté - SP, 15 de outubro de 2018.



Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 267.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 262/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de material médico hospitalar, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pelo recebimento do presente recurso e pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais e FABRÍCIO DE RAMOS E CIA. LTDA. pelo recebimento do presente recurso e pelo ACOLHIMENTO das razões recursais acostadas, de forma a reconhecer o caráter irrisório do preço ofertado para os itens 19 e 83, desclassificando-a em face dos mesmos. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 18 de outubro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal